

LEI N.º 718/2002 de 17 DE MAIO DE 2002

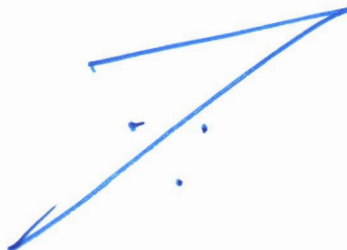
Estabelece Diretrizes e Orientações para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. As prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;



- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII. Outras disposições gerais sobre o orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2003, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Em relação à Câmara Municipal:

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Melhoria da infra-estrutura física, com a manutenção, ampliação e reforma do prédio da Câmara e aquisição de veículos e equipamentos.

II. Em relação ao Poder Executivo Municipal:

- a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos, nos segmentos:
 - 1. De educação – com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 - 2. De saúde e saneamento – com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da

população, redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

3. De promoção social à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
4. De incentivo aos trabalhadores rurais;
5. De apoio aos programas de moradias populares;
6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população, com o desenvolvimento de programas objetivando o desenvolvimento sustentável;
7. De recuperação e conservação do meio ambiente;
8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artística local;

b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:

1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
3. Construção de reservatório e de rede distribuição de água para abastecimento humano e irrigação;

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

1. Da agropecuária;
2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
3. Da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:



1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida ativa e combate à sonegação fiscal.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o Plano Plurianual;
- II. Atividade – um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, das quais resulte um produto característico da ação de governo;
- III. Projeto – um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorram a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

§ 1.º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º As atividades e projetos serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3.º Cada atividade ou projeto deverá indicar a função e a subfunção a que se vinculam.

§ 4.º A lei do orçamento identificará as atividades e projetos, por categorias de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. Despesas Correntes:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Ações básicas de saúde e assistência social em consonância com a legislação pertinente;
- c) Ações voltadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, de conformidade com as leis vigentes;
- d) Renegociação de dívidas e pagamento de juros e demais encargos decorrentes;
- e) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- f) Outras despesas correntes.

II. Despesas de Capital:

- a) Investimentos;
- b) Inversões financeiras;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5.º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2003 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçamentadas a preço de agosto de 2002;
- II. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2003, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2003, até 31 de Agosto de 2002;
- V. a Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2002;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de Dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b) Consignar, sob o título de "**Reserva de Contingência**", dotação genérica no valor mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

- IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2003, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove e meio por cento) da Receita Corrente Líquida com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a "**Reserva de Contingência**" só deverá ser utilizada para:
- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal, fixadas para o ano de 2003.

Parágrafo único – A exigência de que trata a alínea "a" do inciso VII precedente será facultativa para o ano de 2003, apenas no que respeita aos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, combinado com o art. 68, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 6.º O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômico financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômico financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 7.º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizados de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8.º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado, se for o caso, no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 9.º O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária realizada no ano de 2002, em observância, ainda, aos princípios da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um "produto", medido segundo unidades

não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1.º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

§ 2.º Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3.º Até 31 de Janeiro de 2004, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4.º Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 12. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1.º A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização do respectivo instrumento e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3.º É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 13. É vedada, também, a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "*auxílios*" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. A execução das ações de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF).

Art. 15. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual, bem como nos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for o caso.

Parágrafo único – Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem considerados prioritários para o Município ou atenderem às exigências desta Lei.

Art. 17. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo único – Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos Poderes do Município.

Parágrafo único – Consideram-se despesas com pessoal, para os fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela LC nº 101/2000.

Art. 19. As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo e da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 21. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2003, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1.º As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2003 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2002, acrescido de até 10% (dez por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2.º Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2003, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos vagos e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. A lei municipal, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham a estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2003.

§ 1.º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2.º Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 3.º Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alteração na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4.º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2003.

Art. 25. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou caso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos ou atividades a serem afetadas com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo único – Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificações do ato, o montante que caberá ao Legislativo limitar em seus empenhos e movimentação financeira.

Art. 26. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 27. É vedado consignar no orçamento municipal para 2003 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinem a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução das despesas deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilizar a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 29. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades ou aos projetos pertinentes às metas previstas no artigo 2º desta lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 30. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 17 de maio de 2002.

Aurilécio Moreira da Cunha

– Prefeito –